

PARECER JURÍDICO N.º 36 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia pretende ver esclarecido se o estabelecido no artigo 17º do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio se aplica, apenas às situações em que, por força do exercício da actividade sindical, o trabalhador não possa ser avaliado, nomeadamente por não deter o contacto funcional legalmente exigido ou se, pelo contrário, se aplica também às situações de trabalhadores que exerçam a actividade sindical com diminuta carga horária e que, por esse motivo, reúnem todos os requisitos de que depende a avaliação do desempenho, ao abrigo do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP).*

(Gestão dos recursos humanos; Avaliação do desempenho)

PARECER

O [Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio](#) encontra-se actualmente revogado, por força do disposto no nº 1 do artigo 88º da [Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#). Todavia, de acordo com o estabelecido no nº 2 deste mesmo preceito legal, o Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio mantém-se aplicável aos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2007 e, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 86º, aos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2008, respectivamente.

Dispunha o artigo 17º do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio, o seguinte:

“Artigo 17.º

Casos especiais

Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.”

Actualmente, a Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro, contempla idêntica solução, fazendo relevar a última avaliação obtida ao abrigo do SIADAP, no que concerne aos trabalhadores que não reúnam o requisito de prestação de serviço efectivo durante pelo menos seis meses (cf. nº 5 a 7 do artigo 42º da Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro).

Note-se que a relevância da última classificação obtida se encontra no entanto condicionada ao disposto no nº 3 do artigo 85º desta Lei, isto é, a relevância da última avaliação fica circunscrita ao facto da mesma haver sido atribuída ao abrigo do SIADAP

Nas situações em que o SIADAP não tenha sido aplicado por facto não imputável ao trabalhador, sublinhamos, por último, o disposto no nº4 do artigo 85º da Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro, termos em que se permite a avaliação daqueles que não reúnam os requisitos funcionais de avaliação por ponderação curricular, a saber:

“Artigo 85º

...

4 — No caso de quem não tenha avaliação do desempenho realizada nos anos de 2004 a 2007 inclusive por motivo que não lhe seja imputável, designadamente por não aplicação da legislação aplicável em matéria de avaliação de desempenho face à sua situação funcional, pode ser requerida ponderação curricular, nos termos do artigo 43.º, por avaliador designado pelo dirigente máximo do serviço”.

CONCLUSÃO

1. Nos termos previstos no nº 1 do artigo 88º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio mantém-se apenas aplicável aos procedimentos de

PARECER JURÍDICO N.º 36 / CCDD-LVT / 2011

avaliação dos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2007 e, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 86º, aos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2008, respectivamente.

2. O artigo 17º do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio aplica-se, quanto a nós, apenas aos trabalhadores que, havendo exercido actividade sindical, não reuniam os requisitos objectivos para serem objecto de uma avaliação ordinária à luz do SIADAP.
3. No que reporta a desempenhos posteriores a 2008, será aplicável, aos trabalhadores que não reúnam os requisitos de avaliação (como será o caso daqueles que exercem a actividade sindical com elevada carga horária, que inviabilize a avaliação), o disposto no nº 5 e 6 do artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, operando nestes casos igualmente a última avaliação obtida através do SIADAP.

LEGISLAÇÃO

- Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio
- Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro